

## DECISÃO RESCINDÍVEL E O NOVO CPC – ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS

*José Henrique Mouta Araújo*

Mestre (UFPA), Doutor (UFPA) e Pós-Doutor (Universidade de Lisboa)  
Professor titular da UNAMA, do CESUPA e da Fаметro  
Procurador do Estado do Pará e Advogado

**Resumo:** O presente trabalho procura interpretar três situações específicas que foram atingidas pelo novo Código de Processo Civil em relação à ação rescisória, fazendo uma análise atual sobre o tema ligado ao conceito de decisão rescindível e o prazo para ajuizamento da ação desconstitutiva.

**Abstract:** This paper tries to interpret three specific situations that were hit by the new Code of Civil Procedure regarding the rescission action, making a current analysis of the topic related to the concept of subject to cancellation decision and the deadline for filing of desconstitutive action

**Palavras-chave:** Coisa julgada; desconstituição; prazo; mérito; precedentes do STF.

**Key-words:** Res judicata ; deconstitution ; time frame; merit; precedents of the Supreme Court.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem por objetivo analisar aspectos ligados à ação rescisória e as mudanças a serem implementadas em decorrência do novo Código de Processo Civil (*chamado de NCPC*), que acabou encampando algumas tendências apresentadas pela doutrina e jurisprudência nacionais.

As mudanças advindas da nova legislação irão gerar muitas divergências interpretativas, ligadas a assuntos como: a- qual o objeto da rescindibilidade;

b- como ocorre a contagem do prazo para a rescisória; c- seu cabimento em caso de decisão que não atende precedente vinculante ou não se constitui *de mérito* (*em sentido estrito*); c- a formação da coisa julgada em vários momentos processuais e, conseqüentemente, a possibilidade de várias rescisórias visando desconstituir decisões oriundas de um mesmo processo.

Deve-se registrar, nesta introdução, que já possuo textos e livros publicados<sup>1</sup> nos quais enfrento o tema ligado às interlocutórias de mérito e a polêmica sobre a existência de sentenças parciais, a partir das reformas ocorridas no CPC de 1973 e as advindas deste novo Código.

Com efeito, especialmente após as alterações ocorridas nos arts. 162, §1º, 267, 269 e 273, do CPC de 1973, parte da doutrina e jurisprudência passaram a admitir a existência de sentença parcial<sup>2</sup> (*decisão que, mesmo não encerrando a fase de conhecimento, se enquadra no art. 267 e 269 da legislação processual de 1973*), enquanto outra parte defende a permanência conceitual da chamada *decisão interlocutória de mérito*.

O tema é importante e reflete no NCPC, que consagra expressamente o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra as resoluções parciais de mérito (art. 1015, II).

Os pontos, ora apresentados, trazem muitas conseqüências, uma vez que a coisa julgada não ocorrerá em um só momento, o que reflete na fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na possibilidade de execução definitiva (cumprimento de sentença) em momentos diferenciados, e no próprio conceito de decisão rescindível.

Vamos aos argumentos.

## **II. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, RECURSO E COISA JULGADA PARCIAL: REFLEXOS NA RESCISÓRIA**

Neste primeiro momento, cumpre analisar a possibilidade de ser objeto de rescindibilidade os pronunciamentos parciais de mérito (*e não apenas as*

---

1-Sobre o tema ver, dentre outros, o livro, de minha autoria, intitulado *Coisa julgada progressiva & resolução parcial de mérito*. Curitiba, Juruá, 2007, o artigo *Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?* Revista de Processo n. 116, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004 e o texto publicado na coletânea em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha (*decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexões necessárias*). In *O projeto do Novo Código de Processo Civil* – Fredie Didier Jr, José Henrique Mouta e Rodrigo Klippel – organizadores, Salvador : Podudivm, 2011, pp. 219-230.

2-A tese da unicidade da sentença tem sido excepcionada pelo cabimento de sentenças parciais. Sobre o tema ver, dentre outros: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª edição, São Paulo : Malheiros, 2009, v. 3, p. 700 e REDONDO, Bruno Garcia. *Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares*. RePro n. 160, jun/2008, pp. 154-155.

*sentenças de mérito, como prevê o art. 485, do CPC, de 1973).*

As indagações a serem respondidas são as seguintes: qual o motivo para a alteração da expressão *sentença de mérito* (art. 485, do CPC, de 1973), para *decisão de mérito* (art. 966, do NCPC)? Será possível a rescisória visando desconstituir pronunciamento judicial que não seja tecnicamente *sentença*? O sistema admitirá, sem maiores polêmicas, a chamada rescisória contra *decisão parcial*? Como será feita a contagem do prazo bienal nos casos de *capítulos de mérito resolvidos em momentos diferentes*?

Vale destacar uma premissa: *o mais importante para um pronunciamento judicial é a verificação de seu conteúdo; e se terá ou não o grau cognitivo suficiente para a imunização*. Há, no sistema processual, várias situações jurídicas em que a decisão, apesar de não encerrar o processo ou uma de suas fases, possui cognição suficiente para a formação da coisa julgada.

Destarte, na hipótese de existência da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, do CPC, de 1973 e 356, I, do NCPC), está-se diante de resolução parcial de mérito, deixando para apreciação posterior apenas os pedidos não resolvidos precocemente. Esta hipótese, aliás, provoca duas reflexões importantes: a) a possibilidade de resolução parcial de mérito (*verdadeiro julgamento antecipado parcial do mérito*)<sup>3</sup> gerar imutabilidade (coisa julgada material); b) a previsão de coisa julgada em momentos diferenciados numa mesma relação jurídica processual; c) cabimento de rescisória contra esta decisão parcial que, tecnicamente, não é conceituada como sentença (*nos estritos limites conceituais do art. 203, §1º, do NCPC*)<sup>4</sup>.

Assim, como primeira conclusão a ser apresentada, neste ensaio, é possível perceber que o art. 966, do NCPC, ao consagrar o conceito de *decisão de mérito* como objeto da rescindibilidade, permite ao intérprete pugnar pelo cabimento da demanda desconstitutiva na hipótese em que o pronunciamento não é tecnicamente *sentença*, mas resolve parcialmente o mérito e se enquadra

3- No NCPC há capítulo específico sobre o julgamento antecipado parcial do mérito, cuja decisão estará sujeita ao recurso de agravo (art. 356, §5º).

4-Ao interpretar o art. 485, do CPC, de 1973, ensina Dinamarco: “é preciso ter a coragem de interpretar os dizeres do caput do art. 485, de modo a descobrir o que teria disposto o legislador se lhe houvesse passado pela mente a prolação de decisões interlocutórias portadoras de pronunciamento sobre o mérito da causa. Teria ele fechado categoricamente as portas para a ação rescisória dessas decisões? Teria pretendido permitir a rescisão de sentenças e impedir a de decisões interlocutórias, só porque interlocutórias? Só pela lógica do absurdo chegar-se-ia a essa conclusão, porque aberraria do sentimento comum a rescindibilidade das sentenças de mérito, em oposição à irrevocabilidade de outra decisão, também de mérito, só por não ser formalmente caracterizada como sentença. É do espírito da ação rescisória o afastamento da eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais de mérito, portadores dos vícios elencados no art. 485 do Código de Processo Civil”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo, Ed. Malheiros, 2003, cap. XII, p. 286.

em um de seus incisos. O STJ, em julgado de 2009, também entendeu que o termo *sentença*, contido no art. 485, do CPC, de 1973, deve ser visto com certa cautela:

“Processual civil. Ação rescisória. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Juízo sobre a relação de direito material. Rescindibilidade. 1. “Sentença de mérito” a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. 2. Está sujeito a ação rescisória, portanto, o acórdão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio por entender inexistente a sua responsabilidade tributária. 3. Recurso especial provido” (REsp 784799 / PR – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – 1ª T – J. em 17/12/2009 – Dje de DJe 02/02/2010).

Aliás, os pontos ora apresentados trazem importantes consequências, uma vez que a coisa julgada<sup>5</sup> não ocorrerá apenas em um só momento,<sup>6</sup> o que reflete na fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória<sup>7</sup> e na possibilidade de execução definitiva (*cumprimento da decisão interlocutória*) em momentos diferenciados<sup>8</sup>. Além disso, como já mencionado, o recurso

---

5-Mitidiero assim se manifesta acerca do reconhecimento parcial do pedido e a cisão do julgamento da causa: “o reconhecimento a que alude o Código no art. 269, II, é o reconhecimento total. O reconhecimento parcial não dá ensejo à extinção do processo, embora possa dar lugar à cisão da decisão de mérito da causa, por obra do art. 273, § 6º, do CPC”. MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. t. II. p. 555.

6-Sobre o tema formação progressiva da coisa julgada (formazione progressiva del giudicato) vide: CARNE-LUTTI, Francesco. Diritto e processo. Napoli: Morano, 1958. p. 272 et seq. Aliás, mencionando a transcrição feita Marinoni, é possível assim destacar as lições do mestre italiano sobre a coisa julgada parcial: “A figura da coisa julgada parcial corresponde não apenas à figura do processo parcial, mas pode haver coisa julgada parcial também quando o processo é integral e a solução das várias questões vem através de decisões sucessivas e algumas delas passam em julgado antes das outras; nesta hipótese se pode falar de uma ‘formação progressiva da coisa julgada’. Portanto, a coisa julgada é um fato de duas dimensões: uma delas é a lide, enquanto a outra é a questão; a decisão de uma questão encontra o seu limite na lide; a decisão de uma lide encontra seu limite na questão. A coisa julgada integral e total é aquela que resolve todas as questões que se colocam em relação a uma lide; a coisa julgada parcial resolve somente algumas das questões da lide”. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 147-8.

7- Em seguida será analisada a interpretação do art. 975 do NCPC, que consagra, parcialmente, o entendimento previsto no Enunciado da Súmula 401 do STJ.

8- O art. 356, §§2º e 3º, do NCPC, deixa claro que nos casos de julgamento antecipado parcial (resolução parcial do mérito), poderá ocorrer a execução definitiva ou provisória, dependendo da ocorrência ou não do trânsito em julgado da decisão.

contra esta decisão parcial de mérito será, expressamente, o agravo de instrumento e não apelação ou apelação por instrumento<sup>9</sup>.

E não é só.

O novo sistema processual admite expressamente a possibilidade de rescindibilidade de partes de uma única decisão, nos termos do disposto no art. 966, §3º, do NCPC.

Este dispositivo deve ser analisado, a meu ver, especialmente nos casos de interposição de recursos parciais (*impugnação de partes de uma única decisão*). Assim, os capítulos não impugnados de um pronunciamento judicial podem, desde já e dependendo do caso concreto, ensejar execução definitiva, mesmo inexistindo efetivamente o trânsito em julgado *total* do *decisum*.<sup>10-11</sup>

Neste contexto, o NCPC provoca novas indagações ligadas à forma de contagem do prazo decadencial nos casos de *juízo antecipado parcial e recursos parciais contra o mesmo pronunciamento judicial*. No tema, analisando o problema à luz do CPC de 1973, Nelson Nery Júnior faz indagação semelhante, partindo em seguida para a correta resposta:

“Seria, entretanto, rescindível essa decisão interlocutória de mérito? A resposta afirmativa se impõe. Conforme já dissemos, para o cabimento da ação rescisória é relevante *amatéria* decidida. É consequência lógica da admissão da possibilidade de questão de mérito vir a ser resolvida por decisão interlocutória o fato de que, precisamente por ser de mérito, seja passível de ataque pela via da ação rescisória.<sup>12</sup>

Realmente, é necessário rever alguns conceitos tidos como intangíveis no sistema. A coisa julgada não ocorre apenas e tão-somente na sentença

---

9-O Enunciado 103 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao interpretar a redação do projeto do NCPC aprovada pela Câmara Federal, estabelece que: “(art. 1028, II; art. 203, § 2º; art. 361, parágrafo único; art. 363, § 4º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 497, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento. (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória; redação revista no III FPPC-Rio)”.

10-No mesmo sentido, observa Nery Júnior que: “entendemos ser possível a execução definitiva da parte da sentença já transitada em julgado, em se tratando de recurso parcial, desde que observadas certas condições: a) cindibilidade dos capítulos da decisão; b) autonomia entre a parte da decisão que se pretende executar e a parte objeto de impugnação; c) existência de litisconsórcio não unitário ou diversidade de interesses entre os litisconsortes, quando se tratar de recurso interposto por apenas um deles”. NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 454.

11- O Enunciado 100 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (versão da Câmara do projeto do NCPC) consagra que: “(art. 1.024, § 1º, parte final) Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

12- NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 130.

de mérito, mas sempre que existir *pronunciamento de mérito com cognição suficiente para a imunização*.

A segurança jurídica prestigia claro sistema de imutabilidade à decisão de mérito no momento em que não houver interposição de recurso impugnando o capítulo específico.<sup>13</sup>

Óbvio que, na prática forense, poderá até ocorrer certa incongruência entre julgados oriundos da mesma relação processual e imunizados em momentos diferentes. Contudo, tal aspecto não pode ser levado em consideração para se desconsiderar a possibilidade do fenômeno da coisa julgada parcial e progressiva. Como bem observa Leonardo José Carneiro da Cunha:

Se o recurso for parcial, a análise do tribunal restringe-se a essa parte, não devendo incursionar na outra parte, não atacada pelo recurso.

(...)

Ora, se é certo que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte (CPC, art. 515), é curial que a parte não atacada terá transitado em julgado, operando-se a coisa julgada material. Desse modo, caso o tribunal desfaça toda a sentença, tendo o recurso sido parcial, exsurdirá ofensa à coisa julgada.<sup>14</sup>

A dificuldade não pode ser desconsiderada. O correto não é a expedição apenas de uma certidão de trânsito em julgado quando, por exemplo, pretende o interessado ajuizar ação rescisória, mas várias certidões dependendo de quantos capítulos forem imunizados no decorrer da relação processual.

A questão passa, também, pela interpretação o efeito substitutivo do recurso previsto no art. 512 do CPC de 1973 e art. 1008, do NCPC. A expressão

---

13-Em decorrência do efeito devolutivo da apelação, é possível ratificar a ocorrência de coisa julgada em relação aos capítulos não impugnados no recurso. Ovídio Baptista da Silva observa que: “Mas os limites do efeito devolutivo na apelação ainda podem ser reduzidos pelo próprio apelante nos casos em que ele, podendo pedir a reforma integral da sentença, em toda a extensão da sucumbência, decida recorrer apenas de uma porção dela, conformando-se quanto ao mais com sua derrota. Teremos, neste caso, um recurso parcial, em que a matéria impugnada pelo recorrente não alcança todos os capítulos da sentença. E, naturalmente, segundo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, aquilo que o recurso devolve à instância superior será apenas o conhecimento da matéria impugnada pelo recorrente. A este respeito, diz o art. 515 do CPC: ‘A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada’. E apenas da matéria impugnada, ficando vedado ao tribunal o exame das outras questões não compreendidas na apelação, sobre as quais o silêncio das partes fez com que se consumasse a coisa julgada”. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Curso de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1. p. 429.

14- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial (REsp 415.586-DF-STJ). Revista de Processo. n. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 219-20.

*no que tiver sido objeto de recurso*<sup>15</sup> indica que, em caso de recurso parcial, a devolutividade do apelo e a substitutividade do acórdão também será parcial.

A jurisprudência pátria, formada ainda com base no CPC de 1973, se comporta de forma divergente no que respeita à formação progressiva da coisa julgada nos casos envolvendo recurso parcial. Inicialmente, o STJ tinha decisões favoráveis à formação progressiva da imunização máxima<sup>15</sup>.

Contudo, em outros julgados<sup>16</sup> e no Enunciado 401 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, o Tribunal consagra que o prazo para a ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo. Ademais, é dever do autor fiscalizar se a certidão que atesta o trânsito em julgado está correta ou não<sup>17</sup>.

Por outro lado, o STF, no julgamento do RE 666589/DF (rel. Min. Marco Aurélio – DJ de 02.06.2014) entendeu que o prazo decadencial da ação rescisória, nos casos da existência de capítulos autônomos, deve ser contado do trânsito em julgado de cada decisão. Esta é a ementa do julgado:

“Coisa julgada – Envergadura. A coisa julgada possui envergadura constitucional. Coisa julgada – Pronunciamento judicial – Capítulos autônomos. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória”.

Como já mencionado, este tema (*momento da coisa julgada*) é polêmico também em sede jurisprudencial e está merecendo enfrentamento específico no NCP. É razoável fazer a seguinte interpretação: nestas duas situações

---

15-No tema, ver os seguintes julgados: REsp. 201.668-PR, 5 T., Rel. Min. Edson Vidigal, unânime, DJ de 28.06.1999, p. 143; REsp 212.286-RS, 6 T, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJ de 29.10.2001, p. 276; REsp278614/RS, 5 T, Rel. Min. Ministro JORGE Scartezini – J. de 04/09/2001 – DJ de 08.10.2001 p. 240.

16-Como os AR 846, ED AR 1.275, ERESP 404.777.

17-Vale citar o seguinte precedente: “Ação rescisória. Decadência. A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado” (AgRg na AR 2.946,RJ, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.03.2010; AgRg na AR 4.666, CE, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 23.02.2012). Espécie em que a decisão que se pretende rescindir foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de outubro de 2011, tendo o prazo recursal começado a fluir no dia 14, encerrando-se no 28 de outubro de 2011. Sem a interposição de qualquer recurso, o acórdão impugnado transitou em julgado no dia 29 subsequente, e a presente ação rescisória só foi ajuizada em 30 de abril de 2014, a destempo, portanto. Agravo regimental desprovido” (AgRg na AR 5381 / RS – Rel. Min Ari Pargendler – 1ª Seção – J. em 11/06/2014 – DJ de DJe 01/07/2014).

(*decisões parciais e recursos com impugnação parcial*) há imutabilidade progressiva e parcial da decisão de mérito impugnada parcialmente.

Com o NCPC, deverá ser repensada a situação jurídica ligada ao recurso parcial, inclusive com o necessário reflexo na interpretação dos Tribunais Superiores. As indagações a serem enfrentadas pelos estudiosos são: qual o momento de formação da coisa julgada existindo recurso parcial e julgamento antecipado parcial? Quando começará a correr o prazo bienal nestes casos?

Como já mencionado, em que pese a previsão do atual CPC (art. 485) limitar-se apenas à sentença, é fato que a ação rescisória é cabível contra *decisão* (em sentido amplo) *de mérito* - seja efetivamente sentença, acórdão ou interlocutória – como expressamente consagrado no art.966 do NCPC. Esta observação serve para ratificar o aduzido em texto anterior em relação a algumas reflexões práticas<sup>18</sup> como:

- “a) a necessidade de se demonstrar, mediante certidão, o trânsito em julgado da resolução (quaisquer das três – sentença, interlocutória ou mesmo acórdão) de mérito;
- b) a possibilidade de conciliar o instituto do cumprimento definitivo de um pedido apreciado prematuramente com outro sequer transitado em julgado;
- c) possibilidade de coexistir a execução (cumprimento) provisória e definitiva na mesma relação jurídica processual, etc.”

Logo, passa a ser necessária, a meu ver, uma revisitação do tema (*prazo para rescisória em caso de resolução parcial ou mesmo recurso parcial*), incluindo o posicionamento de alguns julgados que consagram a coisa julgada como fenômeno que ocorre apenas após o julgamento do último recurso. A rigor, aliás, deverão ser revisitados conceitos tradicionais como o de *coisa julgada*, *rescisória*, *trânsito em julgado*, *objeto da rescindibilidade* e *prazo decadencial para desconstituição do decisum*.

Há a necessidade de uma cuidadosa interpretação do NCPC em relação a esses assuntos, pois, de um lado, o legislador consagra a possibilidade de resolução parcial de mérito e rescisória contra partes de uma mesma decisão e, de outro, consigna que a ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (*art.975, do*

---

18- Ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. Decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexões necessárias. In O projeto do Novo Código de Processo Civil – Fredie Didier Jr, José Henrique Mouta e Rodrigo Klippel (orgs), Salvador : Juspodivm, 2011, pp. 230.



*NCPC - com pequena mudança terminológica em relação ao Enunciado 401 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ<sup>19</sup> – em contraposição ao julgado do STF no RE 666589/DF).*

Um raciocínio razoável a ser desenvolvido é que o prazo apenas começará a fluir após a última decisão proferida no processo, o que não impedirá o ajuizamento imediato da rescisória em caso de coisa julgada advinda da resolução parcial de mérito e recurso parcial. *Assim, nada impedirá que o prejudicado ajuíze de imediato sua rescisória, em que pese seu prazo decadencial ainda não esteja fluindo.* A redação é apenas para prazo final e não inicial.

Há, portanto, pela leitura do art. 975, do NCPC, a fixação de uma *condição resolutiva legal* para indicação do início do prazo decadencial para a demanda desconstitutiva.

Partindo deste raciocínio, a coisa julgada poderá, em casos de julgamento antecipado parcial ou de recurso parcial, provocar a ação rescisória em prazo muito superior aos dois anos (*contado de cada capítulo de mérito não impugnado*), eis que a redação do art. 975 do NCPC indica como termo final o biênio contado do trânsito em julgado da última decisão no processo.

A questão será resolvida, na prática, pela análise do interesse processual para o manejo da rescisória. Ora, se o bem jurídico já tiver sido satisfeito em decisão parcial de mérito (art. 356, §3º do NCPC), não haverá interesse no manejo da demanda desconstitutiva muito tempo depois.

Como conclusão deste item, é razoável afirmar que haverá situação em que a coisa julgada ficará sujeita à rescisória sem fixação imediata de seu termo final, que irá depender de uma condição resolutiva (última decisão no processo) e do interesse processual do autor em, por exemplo, suspender e desconstituir uma decisão que antecipou parcialmente o mérito ou um dos capítulos de um pronunciamento de mérito.

### **III. RESCISÓRIA EM CASOS DE DECISÕES QUE NÃO SÃO DE MÉRITO, MAS IMPEDEM NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA OU A ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

---

19-Enquanto no E. 401 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ indica que o prazo se inicia a partir da última decisão no processo, o art. 972 passa a consagrar que o prazo encerra em dois anos, a contar da última decisão no processo. Neste último caso, portanto, não há o indicativo do início da fluência, mas apenas de seu encerramento, pelo que será possível ao intérprete deduzir que poderá ajuizar a rescisória mesmo antes da última decisão no processo, desde que parte do objeto já tenha transitado em julgado.

Além das questões ligadas aos conceitos de pronunciamentos judiciais de mérito rescindíveis, ganhou força nos últimos anos a discussão sobre o cabimento da ação desconstitutiva visando impugnar decisão que, mesmo não sendo de mérito<sup>20</sup>, impede o reajuizamento da demanda ou mesmo o exame do mérito do recurso pendente. Os exemplos são muitos, como, as decisões monocráticas de relator em recurso, que impedem o julgamento do mérito do apelo, as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença e as chamadas *falsas sentenças terminativas*.

Seguem duas situações comuns da prática forense enfrentadas pelo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Acolhimento. Execução de título extrajudicial. Extinção. Acórdão ‘de mérito’. Coisa julgada material. Possibilidade de desconstituição via rescisória. Recurso provido. 1- Para a qualificação das decisões como meritórias e, portanto, suscetíveis de rescisão, a análise apenas da linguagem concretamente utilizada mostra-se insuficiente, sendo imperioso perquirir acerca do verdadeiro conteúdo do ato decisório. Deveras, não obstante conclua o órgão julgador pela extinção do processo sem exame de mérito, sob indicação expressa de uma das hipóteses do art. 267 do CPC, pode, de fato, ter incursionado no direito material, passando o *decisum* a projetar efeitos externamente ao processo, inviabilizando-se a rediscussão da matéria e legitimando o ajuizamento de Rescisória. Precedentes. 2 - Trata-se da hipótese dos autos, na medida em que, a uma, o aresto rescindendo, extintivo da Execução de Título Extrajudicial proposta pelo ente bancário, conquanto prolatado em sede de Exceção de Pré-executividade, bem poderia tê-lo sido em Embargos à Execução, pelo que de rigor a respectiva equiparação para fins de produção da coisa julgada material e sua rescindibilidade; ademais, o tema objeto de cognição, introduzido nos autos da Execução mediante Exceção de Pré-executividade, implicou a apreciação da própria relação de direito material, consubstanciando, sim, *decisum* meritório, susceptível, pois, de desconstituição via Ação Rescisória.

---

20- Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda há muito defende a rescindibilidade de decisão que não aprecia o mérito. Tratado da Ação Rescisória. Campinas, Bookseller, 2003, pp. 164, 176 e 206.

3 - Recurso Especial conhecido e provido, determinando-se o exame do mérito da Ação Rescisória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (REspNº 666.637 - RN – 4ª Turma – Rel. Min Jorge Scartezzini–J. 09.05.2006 – DJE de 26.06.2006).

“Ação Rescisória ajuizada contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial do autor - Procedência - Violação a literal dispositivo de lei e erro de fato configurados - Início de prova material que demonstra atividade campesina a partir de 09/07/57 (data do pedido inicial) corroborada pelos depoimentos testemunhais - Precedentes - Aposentadoria por tempo de serviço concedida - Sucumbência fixada - Rescisória procedente. 1.- Para fins previdenciários bastam à comprovação da atividade rural o início de prova material corroborada por prova testemunhal. 2.- Erro de fato demonstrado ao não reconhecer a atividade campesina a partir de 09/07/57. 3.- Preenchido o requisito previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço nos moldes do art. 53, II, do mesmo diploma legal. 4.- Ação rescisória julgada procedente” (AR 4089 / SP Rel Min.Moura Ribeiro, Rev. Min. Regina Helena Costa– 3ª Seção- J. 11/06/2014. DJe de 17/06/2014

Nestes dois casos (*decisão que gera a extinção da execução e pronunciamento monocrático que nega seguimento a recurso*), é cabível a demanda desconstitutiva, mesmo não sendo, em sentido estrito, *decisões de mérito*.

Ademais, também está sujeita à rescisória a hipótese de falsa carência de ação<sup>21</sup>, em que houve resolução do mérito, apesar da fundamentação judicial ter sido em sentido contrário<sup>22</sup>. *In casu*, mesmo sendo enquadrada

21- Vale citar, no tema, as lições de José Roberto dos Santos Bedaque, ao consagrar que o único modo de diferir a categoria das condições da ação do mérito da demanda é pela profundidade da cognição. Se, por exemplo, o juiz, após exame profundo do fato constitutivo afirmado na inicial, conclui pela ilegitimidade passiva do réu, na verdade, ele está julgando improcedente o pedido. “Essa visão do fenômeno ‘condições da ação’ amplia a possibilidade de o processo cognitivo terminar com sentença de mérito, afastando o grande número de falsas extinções por carência, que tantos problemas têm causado ao sistema” Efetividade do processo e técnica processual, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 25.

22-“Para a aferição da rescindibilidade é irrelevante o eventual erro de qualificação cometido pelo órgão que decidiu. O que se tem de levar em conta é a verdadeira natureza da decisão. Assim, ‘v. g.’, embora não sejam de mérito (art. 267, nº VI), nem pois rescindíveis as sentenças de ‘carência de ação’, como a que indefere a inicial por ilegitimidade de parte, a situação muda de figura se o juiz, com impropriedade, dissera julgar o autor ‘carecedor de ação’, quando na realidade estava a declarar improcedente o pedido.

eventualmente a falta de legitimidade ou interesse processual como extinção sem resolução do mérito, na verdade essa falsa carência de ação configura pronunciamento definitivo, se aplicando a teoria da asserção<sup>23</sup> e, como consequência, está sujeita à rescisória<sup>24</sup>.

Levando em conta estas situações apresentadas e outras práticas, o NCPC passa a admitir o cabimento de rescisória em decisões transitadas em julgado que, mesmo não sendo de mérito, impedem a repositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, §2º). Como mencionado, aqui estão incluídas as decisões monocráticas de relatores negativas de seguimento de recuso, algumas proferidas no cumprimento de sentença ou na execução extrajudicial e a falsa carência de ação.

Vale ressaltar que o NCPC, ao aprimorar a redação do art. 268 do CPC, de 1973, passa a deixar claro que, nos casos de extinção do processo por ilegitimidade ou falta de interesse, a nova demanda a ser proposta deve corrigir o vício anterior (art. 486, §1º, do NCPC). Seguindo este entendimento, portanto, se trata de decisão de mérito, eis que impede o reajustamento da *mesma* demanda e está sujeita, desde que se enquadre em um dos dispositivos do art. 966, do NCPC, à ação rescisória.

#### **IV. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO NCPC): É CABÍVEL RESCISÓRIA EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO À PRECEDENTE DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE?**

O NCPC trouxe uma importante alteração, se comparado à redação do art. 485, V, do CPC, de 1973. A norma anterior indicava o cabimento da rescisória nos casos de *violação à literal disposição de lei*. Agora, a demanda desconstitutiva será cabível quando a decisão *violou manifestamente a norma jurídica* (art. 966, V, do NCPC).

Esta modificação provoca várias e sérias reflexões. Visando ao correto desenvolvimento do tema, vale partir da premissa de que, pelo Enunciado nº

---

Corretamente interpretada a sentença, evidencia-se o cabimento da ação rescisória, tal qual se evidenciaria, na hipótese inversa, o descabimento". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 112

23- Ver, no STJ, sobre a teoria da asserção: REsp 1.680/GO, 4ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.02.1990; REsp 2.185/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.05.1990; REsp 86.441/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 07.04.1997; REsp 103.584/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.08.2001.

24- Sobre a falsa carência de ação, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. Mandado de segurança. 4ª edição. Salvador: juspodivm, 2014, pp. 58 e seguintes.

343<sup>25</sup> da Jurisprudência Predominante do STF, não será cabível a rescisória nos casos de divergência de interpretação da lei.

As perguntas a serem enfrentadas pelos intérpretes são: a) o que é *manifesta violação*? b) seria cabível nos casos de não atendimento ao precedente do STF? c) precedente obrigatório tem o mesmo caráter abstrato da *norma jurídica*? d) o que significa a alteração de *lei* para *norma jurídica*?

A rigor, as expressões *violação à lei* (CPC, de 1973) e *violação à norma jurídica* (NCPC) não significam a mesma coisa. Nesta segunda hipótese, há uma ampliação (*norma não é apenas a lei*) e uma restrição ao cabimento da rescisória. A expressão *manifestamente*, que consta no NCPC, poderá gerar um perigoso grau de subjetividade e dificuldade de interpretação em termos práticos.

Uma primeira conclusão a ser apresentada é a seguinte: violar a norma jurídica é expressão bem mais ampla do que apenas a disposição literal de lei, como consta na redação do art. 485, V, do CPC, de 1973.

Outrossim, cumpre enfrentar outra indagação exposta acima: o não atendimento a precedente do STF sujeita a decisão à ação rescisória?

Com a edição do Enunciado do STF citado, houve maior restrição ao cabimento da rescisória, especialmente nos casos de divergência de interpretação. Contudo, há certa flexibilização do rigorismo do mesmo, especialmente quando se tratar de interpretação unificada de Tribunal Superior.

Vale citar os seguintes julgados do STJ:

“Processo civil e tributário. Contribuição previdenciária sobre proventos de inatividade de servidor público estadual. Lei estadual nº 7.672/82, art. 42, “o”. Inconstitucionalidade. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Matéria constitucional. Afastamento da súmula 343/STF. Posicionamento recente da primeira seção do STJ. Fundamentos do acórdão recorrido. Possibilidade. Orientação da corte especial (RESp 476.665/SP). 1. O enunciado da Súmula 343 não é aplicável quando a questão verse sobre “texto” constitucional, hipótese em que cabível ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia

interpretativa nos Tribunais, em face da “supremacia” da Constituição, cuja interpretação “não pode ficar

---

25- “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

sujeita à perplexidade”, e da especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o “vício” da inconstitucionalidade das leis. (Precedente: ERESP 608122/RJ) “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.” (Súmula 343 do STF).” (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 896728/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 16/10/2008).

“Processual civil. Ação rescisória. Sentença rescindenda. Julgamento contrário a entendimento sumulado no STJ (Súmula n. 289). Dissídio jurisprudencial superado. Súmula n. 343/STF. Não incidência. Segurança jurídica. Uniformidade e previsibilidade da prestação jurisdicional. Necessidade. 1. A principiologia subjacente à Súmula n. 343/STF é consentânea com o propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada. 2. Porém, o desalinho da jurisprudência - sobretudo o deliberado, recalitrante e, quando menos, vaidoso - também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional. 3. A Súmula n. 343/STF teve como escopo a estabilização da jurisprudência daquela Corte contra oscilações em sua composição, para que entendimentos firmados de forma majoritária não sofressem investidas de teses contrárias em maiorias episódicas, antes vencidas. Com essa providência, protege-se, a todas as luzes, a segurança jurídica em sua vertente judiciária, conferindo-se previsibilidade e estabilidade aos pronunciamentos da Corte. 4. Todavia, definitivamente, não constitui propósito do mencionado verbete a chancela da rebeldia judiciária. A solução oposta, a pretexto de não eternizar litígios, perpetuaria injustiças e, muito pelo contrário, depõe exatamente contra a segurança jurídica, por reverenciar uma prestação jurisdicional imprevisível, não isonômica e de baixa efetividade. 5. Assim, a Súmula n. 343/STF não obsta o ajuizamento de ação rescisória quando, muito embora tenha havido dissídio jurisprudencial no passado sobre o tema, a sentença rescindenda foi proferida já sob a égide

de súmula do STJ que superou o mencionado dissenso e se firmou em sentido contrário ao que se decidiu na sentença primeva. 6. Recurso especial provido para, removendo-se o óbice da Súmula n. 343/STF, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que se prossiga no julgamento da ação rescisória” (REsp 1163267 / RS – 4ª Turma – Min. LuisFelipe Salomão – J. em 19/09/2013 – Dje de DJe 10/12/2013 -RSTJ vol. 233 p. 537).

“Processual civil. Previdência privada. Resgate de contribuições. Prescrição. Ação rescisória. Divergência de entendimentos. Não cabimento. 1. “Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada.” (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2011)” 2. Recurso especial provido. (REsp 1.324.072 – 4ª Turma – RelMin. Maria Isabel Gallotti - j. em 04.09.2012 – Dje de 14.09.2012).

E o STF entendeu que:

“Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Art. 485, V, do CPC. Finsocial. Empresa exclusivamente prestadora de serviços. Majorações de alíquota declaradas inconstitucionais no julgamento do RE 150.764. Acórdão rescindendo que afirmou o enquadramento da empresa como exclusivamente prestadora de serviços, mas extirpou as referidas majorações com base em precedente aplicável às empresas comerciais e industriais. Art. 56 do ADCT. Violação. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida

discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente”. (STF, Ação Rescisória 1409/SC, Pleno, 26/03/2009, Rel. Min. Ellen Gracie)

A questão é analisar quais as consequências em relação ao não atendimento a interpretação do STF sobre a constitucionalidade da norma que foi objeto da decisão rescindenda. Não se pode esquecer que um dos pilares do NCPC é o sistema de vinculação de precedentes<sup>26</sup>, o que trará reflexos também em relação ao cabimento de rescisória.

Na verdade, o sistema processual atual e o NCPC caminham no mesmo sentido: *necessidade de ampliação do caráter vinculante das decisões dos Tribunais Superiores*. Nesse sentido, é dever informar que está ocorrendo verdadeira reinterpretção do caráter vinculante das decisões colegiadas desses Tribunais, especialmente em relação ao STF, no que respeita ao cabimento de ação rescisória.

Ora, é fato que a última palavra em relação à interpretação constitucional é do STF. Portanto, razoável é defender o cabimento de rescisória para discutir violação a interpretação constitucional do próprio Tribunal Excelso, o que também embasa o processo de sedimentação da eficácia vertical e *erga omnes* de seus precedentes, mesmo que não sumulados. Assim, as decisões do STF podem ter o mesmo grau de abstração e aplicabilidade *erga omnes* da própria lei ou da própria Constituição, ampliando-se a literalidade da previsão contida no art. 485, V do CPC, de 1973.

Não se pode esquecer, aliás, que a manutenção de interpretações divergentes pelos demais Órgãos do Judiciário cria instabilidade ao sistema

---

26- Consta, expressamente, no NCPC, o dever de seguir orientação colegiada, senão vejamos: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.



e viola a ordem jurídica e a isonomia, dificultando o acesso à justiça com a ampliação da litispendência. Portanto, o cabimento de rescisória em caso de interpretação constitucional, aliada aos outros aspectos de verticalização das decisões do STF, indica tendência que merece registro, inclusive por força da redação do art. 927, I e IV, do NCPC.

Resta saber, em razão dos reflexos nas linhas posteriormente apresentadas, se a decisão do STF - que poderá mitigar a coisa julgada e admitir a rescisória -, é advinda de controle difuso e/ou concentrado. Não se deve olvidar que está ocorrendo uma aproximação dos sistemas de controle de constitucionalidade. O Pretório, ao definir interpretação constitucional, tende a ser vinculante independentemente do instrumento de controle.

Dois aspectos que devem ser ponderados no momento: i- as decisões do STF que desconstituem a coisa julgada serão apenas oriundas de controle concentrado de constitucionalidade? ii- será necessária, no julgamento da causa pelo STF, a modulação dos efeitos – instituto típico do sistema de controle concentrado de constitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999 e art. 11 da Lei 9.882/1999)?

Neste ponto, é necessário verificar alguns dispositivos do NCPC (**grifos nossos**):

- Pelo art. 489, § 1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.
- Os arts. 525, §12 e 535, §5º, deixam claro que é possibilidade de decretação de inexigibilidade do título executivo for “fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade **concentrado ou difuso**”.
- Há a possibilidade de modulação da decisão paradigma no tempo (arts. 525, §13 e 535, §6º).
- No §15, do art. 525 e 8º, do art. 535, há expressamente a seguinte passagem: “§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, **cabará ação rescisória, cujo prazo será**

**contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.**

Há, portanto, clara aproximação dos sistemas de controle constitucionalidade, aliada a tendência de ampliação do caráter *erga omnes* das decisões do STF. Esta ampliação pode atingir decisões transitadas em julgado e já em fase de cumprimento, que tenham aplicado a lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso<sup>27</sup>.

Não se deve esquecer, outrossim, que o NCPC não só consagra o cabimento da rescisória, como estabelece que o prazo para sua apresentação começa da decisão do STF (§15, do art. 525 e 8º, do art. 535), quando o precedente vinculante for proferido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Portanto, é possível concluir que o rigor do Enunciado nº 343 da Súmula da Jurisprudência do STF deve ser redimensionado também em decorrência do NCPC. O caráter vinculante dos precedentes fundamenta a possibilidade de desconstituição da coisa julgada por meio da impugnação ao cumprimento de sentença e também da rescisória.

O sistema de vinculação dos precedentes, inclusive, fundamenta a obrigatoriedade de atendimento da interpretação de Tribunal Superior, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão (art. 489, §1º, do NCPC). Assim, parece claro que estamos diante de um novo momento e uma nova etapa em que há clara diminuição do poder de criação do magistrado.

A modulação dos efeitos poderá significar, na prática forense, um importante instrumento para a limitação da aplicabilidade dos precedentes oriundos dos tribunais superiores.

Em relação às decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade, os dispositivos analisados do NCPC trazem, de um só turno, a possibilidade de desconstituição (revisão- relativização) da coisa julgada nos casos de interpretação contrária oriunda do STF. A conclusão que se pode ter é que, de acordo com o sistema de vinculação de precedentes e da força das decisões do STF, é que, também, alcance as decisões em controle difuso de constitucionalidade, sem necessidade de resolução do Senado Federal<sup>28</sup>. Logo, nestes casos, será possível inclusive o ajuizamento de rescisória, com fundamento no dispositivo aqui comentado.

---

27-O Enunciado 58 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao interpretar a redação do projeto do NCPC aprovada pela Câmara Federal, estabelece que: “(Art. 539, §§ 10 e 11; Art. 549, §§ 5º e 6º) As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 539, §§ 10 e 11 e art. 549 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF”. (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória).

28-Acerca da (des)necessidade de Resolução do Senado para afastar a eficácia da lei declarada inconstitucional pelo STF, ver a Rcl 4335, especialmente no que concerne a medida liminar lá concedida.

Com efeito, além da hipótese de rescisória em caso de interpretação constitucional do STF, é razoável defender que será rescindível a sentença, nos casos em que ela estiver fundamentada em preceito considerado inconstitucional pelo Pretório Excelso, em controle difuso ou mesmo concentrado, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 966, V, do NCPC.

### **CONCLUSÕES:**

Em face do exposto, é razoável apresentar as seguintes conclusões:

- As mudanças advindas do novo CPC irão gerar muitas divergências interpretativas, ligadas a assuntos como: a- qual o objeto da rescindibilidade; b- como ocorre a contagem do prazo para a rescisória; c- seu cabimento em caso de decisão que não atende precedente vinculante ou não se constitui *de mérito (em sentido estrito)*; c- a formação da coisa julgada em vários momentos processuais e, conseqüentemente, a possibilidade de várias rescisórias visando desconstituir decisões oriundas de um mesmo processo;

- A coisa julgada não ocorrerá em um só momento, o que reflete na fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na possibilidade de execução definitiva (cumprimento de sentença) em momentos diferenciados, e no próprio conceito de decisão rescindível;

- O art. 966, do NCPC, ao consagrar o conceito de *decisão de mérito* como objeto da rescindibilidade, permite ao intérprete pugnar pelo cabimento desta demanda na hipótese em que o pronunciamento não é tecnicamente *sentença*, mas resolve parcialmente o mérito e se enquadra em um de seus incisos;

- O art. 966, §3º, do NCPC, permite interpretar que os capítulos não impugnados de um pronunciamento judicial podem, desde já e dependendo do caso concreto, ensejar execução definitiva, mesmo inexistindo efetivamente o trânsito em julgado *total do decisum*;

- Nos casos de *decisões parciais e recursos com impugnação parcial*, há imutabilidade progressiva e parcial da decisão de mérito impugnada parcialmente (ou não impugnada);

- Pela leitura do art. 975, do NCPC, o prazo para a rescisória apenas começará a fluir após a última decisão proferida no processo, o que não impedirá o ajuizamento imediato da rescisória em caso de coisa julgada advinda da resolução parcial de mérito e recurso parcial. *Assim, nada impedirá que o prejudicado ajuíze de imediato sua rescisória, em que pese seu prazo decadencial ainda não esteja fluindo.* A redação deste dispositivo, portanto, é apenas para prazo final e não inicial.

-Nos casos de *decisão que gera a extinção da execução e pronunciamento monocrático que nega seguimento a recurso*, é cabível a demanda desconstitutiva, mesmo não sendo, em sentido estrito, *decisões de mérito*;

- Também está sujeita à rescisória a hipótese de falsa carência de ação, em que houve resolução do mérito, apesar da fundamentação judicial ter sido em sentido contrário;

- O NCPC passa a admitir o cabimento de rescisória em decisões transitadas em julgado que, mesmo não sendo de mérito, impedem a repositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, §2º), incluindo, por exemplo, as decisões monocráticas de relatores negativas de seguimento de recuso, algumas proferidas no cumprimento de sentença ou na execução extrajudicial e a falsa carência de ação;

- As expressões *violação à lei* (CPC, de 1973) e *violação à norma jurídica* (NCPC) não significam a mesma coisa. Nesta segunda hipótese, há uma ampliação (*norma não é apenas a lei*) e uma restrição ao cabimento da rescisória. A expressão *manifestamente*, que consta no NCPC, poderá gerar um perigoso grau de subjetividade e dificuldade de interpretação em termos práticos.

- É cabível a rescisória para discutir violação à interpretação constitucional do próprio Tribunal Excelso, o que também embasa o processo de sedimentação da eficácia vertical e *erga omnes* de seus precedentes, mesmo que não sumulados

- A manutenção de interpretações divergentes pelos demais Órgãos do Judiciário cria instabilidade ao sistema e viola a ordem jurídica e a isonomia, dificultando o acesso à justiça com a ampliação da litispendência. Portanto, o cabimento de rescisória em caso de interpretação constitucional, aliada aos outros aspectos de verticalização das decisões do STF, indica tendência que merece registro, inclusive por força da redação do art. 927, I e IV, do NCPC;

- O NCPC não só consagra o cabimento da rescisória, quando se trata de decisão oriunda de controle de constitucionalidade (difuso e concentrado), como estabelece que o prazo para sua apresentação começa da decisão do STF (§15, do art. 525 e 8º, do art. 535), quando o precedente vinculante for proferido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

- Logo, o rigor do Enunciado nº 343 da Súmula da Jurisprudência do STF deve ser redimensionado em decorrência do NCPC. O caráter vinculante dos precedentes fundamenta a possibilidade de desconstituição da coisa julgada por meio da impugnação ao cumprimento de sentença e também da rescisória.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva & resolução parcial de mérito*. Curitiba, Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. *Decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexões necessárias*. In O projeto do Novo Código de Processo Civil – Fredie Didier Jr, José Henrique Mouta e Rodrigo Klippel – organizadores, Salvador : Podudivm, 2011.

\_\_\_\_\_. *Mandado de segurança*. 4ª edição. Salvador: juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?* Revista de Processo n. 116, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial (REsp 415.586-DF-STJ)*. Revista de Processo. n. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª edição, São Paulo : Malheiros, 2009, v. 3.

\_\_\_\_\_. *Nova era do processo civil*. São Paulo, Ed. Malheiros, 2003

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas, Bookseller, 2003

REDONDO, Bruno Garcia. *Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares*. RePro n. 160, jun/2008.